



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.820 - RS (2013/0142799-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO VELHO AZEVEDO
ADVOGADO : LUIZ ITACIR PEREIRA DA SILVA BACHINSKI
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DESTA AÇÃO JUDICIAL QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CONTRATO DE CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ.

1. No presente recurso especial, a União defende a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste processo. Para tanto, a Advocacia-Geral da União alega que não teria sido demonstrado que os créditos rurais correspondentes às operações celebradas entre a instituição financeira e o recorrido foram cedidos à União.

2. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.057.443/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12.8.2008), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que, para afastar a premissa firmada pelo Tribunal *a quo* – de que as operações de financiamento objeto da ação revisional foram contratadas junto ao Banco do Brasil S.A. e, posteriormente, os respectivos créditos foram cedidos à União, conforme estabelecido na Medida Provisória n. 2.196-3/2001 –, faz-se necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. No retromencionado precedente desta Segunda Turma, também consta que configura falta de prequestionamento a ausência de emissão de juízo, por parte da Corte de origem, a respeito da assertiva segundo a qual, mesmo que a União adquira os referidos créditos rurais, os assuntos relativos aos contratos que os originaram prosseguirão sendo administrados pelas instituições financeiras que participaram dos mesmos, consoante o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.196/01. Incidência da Súmula 211/STJ. As mesmas razões de decidir adotadas por esta Turma por ocasião do julgamento do REsp 1.057.443/PR são plenamente aplicáveis ao presente caso.

3. Em relação às demais questões tratadas no presente recurso especial (alegações de prescrição e de legalidade dos encargos bancários pactuados), a pretensão recursal da União é inadmissível por falta de prequestionamento, pois o Tribunal de origem limitou-se a decidir a questão em torno da legitimidade das partes. Ademais, tendo o Tribunal de origem cassado a sentença e determinado a remessa dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito com a citação dos demandados, não compete ao STJ proceder à análise das demais questões, desde logo, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.820 - RS (2013/0142799-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO VELHO AZEVEDO
ADVOGADO : LUIZ ITACIR PEREIRA DA SILVA BACHINSKI
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"ADMINISTRATIVO. CRÉDITO RURAL. REVISIONAL. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. SENTENÇA CASSADA.

1. Quanto à legitimidade passiva, o Banco do Brasil S/A, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito rural, do Sistema Nacional de Crédito rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). O agir por delegação de poder não afasta a sua legitimidade.
2. Apelação provida para cassar a sentença."

No recurso especial, a União indica contrariedade ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), e defende não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, consoante as razões recursais a seguir reproduzidas:

"De início, cumpre ressaltar a necessidade de se reformar o acórdão recorrido face à ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista as razões que passa a expor:

Constata-se da petição inicial, que o Recorrido (Autor) busca a tutela jurisdicional para que seja revisado o contrato e a cédula rural pignoratícia hipotecária original, ou seja, anterior à formalização da securitização.

Portanto, não existe nestes autos motivo para a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Banco do Brasil e a União.

A pretensão do autor está manifestamente ligada a contratos de mútuo onde a União não participou, tratando-se de relação jurídica cujos pólos são ocupados, de uma parte pelo autor (pessoa física), e de outra por uma pessoa jurídica de direito privado (o agente financeiro). O objeto da ação, pois, é um negócio jurídico de natureza privada, entre particulares, rigorosamente estranho à União.

(...) o fato de haver regra legal que faculta à União adquirir os créditos decorrentes das operações de crédito rural baseadas na Lei 9.138/95, quando celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ou com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros recursos administrados pelo Sistema BNDES, ou quando celebradas com recursos do Tesouro Nacional, certamente não representa a demonstração de que esta Requerida deva ser parte no presente feito.

Ora, para configurar a legitimidade passiva da União na presente causa cumpriria aos autores demonstrar claramente que esta Demandada exerceu efetivamente a referida faculdade legal vindo a adquirir, desses créditos decorrentes das operações reguladas pela Lei 9.138/95, justamente aqueles que dizem respeito ao autor. Deveria esse último ainda demonstrar que o crédito rural dos contratos referidos na peça de entrada corresponde mesmo àqueles celebrados com recursos administrados pelo Sistema BNDES ou vindos do FAT.

Em vista da ausência de todos os comentados elementos necessários à caracterização da legitimidade passiva da União, nega-se aqui, categoricamente, que qualquer das aludidas condições, e muito menos todo o imprescindível conjunto de fatores referidos acima, se faça presente.

De mais a mais, se a União vier a adquirir os créditos referidos no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-2 de 26.07.2001, todos os assuntos pertinentes aos contratos que deram origem a esses créditos deverão prosseguir sendo administrados pelas instituições financeiras que participaram dos mesmos, tudo em vista da faculdade aberta pelo artigo 16 da multicitada Medida Provisória."

Ainda no recurso especial, a União aponta violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e sustenta que se aplicaria ao caso o prazo prescricional quinquenal.

Por fim, a União alega contrariedade aos arts. 5º, 8º e 10, do Decreto-Lei nº 167/67, combinados com o art. 14 da Lei nº 4.829/65, e defende a legalidade dos encargos bancários pactuados, nos termos da Súmula 93/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.820 - RS (2013/0142799-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DESTA AÇÃO JUDICIAL QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CONTRATO DE CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ.

1. No presente recurso especial, a União defende a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste processo. Para tanto, a Advocacia-Geral da União alega que não teria sido demonstrado que os créditos rurais correspondentes às operações celebradas entre a instituição financeira e o recorrido foram cedidos à União.

2. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.057.443/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12.8.2008), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que, para afastar a premissa firmada pelo Tribunal *a quo* – de que as operações de financiamento objeto da ação revisional foram contratadas junto ao Banco do Brasil S.A. e, posteriormente, os respectivos créditos foram cedidos à União, conforme estabelecido na Medida Provisória n. 2.196-3/2001 –, faz-se necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. No retromencionado precedente desta Segunda Turma, também consta que configura falta de prequestionamento a ausência de emissão de juízo, por parte da Corte de origem, a respeito da assertiva segundo a qual, mesmo que a União adquira os referidos créditos rurais, os assuntos relativos aos contratos que os originaram prosseguirão sendo administrados pelas instituições financeiras que participaram dos mesmos, consoante o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.196/01. Incidência da Súmula 211/STJ. As mesmas razões de decidir adotadas por esta Turma por ocasião do julgamento do REsp 1.057.443/PR são plenamente aplicáveis ao presente caso.

3. Em relação às demais questões tratadas no presente recurso especial (alegações de prescrição e de legalidade dos encargos bancários pactuados), a pretensão recursal da União é inadmissível por falta de prequestionamento, pois o Tribunal de origem limitou-se a decidir a questão em torno da legitimidade das partes. Ademais, tendo o Tribunal de origem cassado a sentença e determinado a remessa dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito com a citação dos demandados, não compete ao STJ proceder à análise das demais questões, desde logo, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso especial não-conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso especial não deve ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a União defende a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste processo. Para tanto, a Advocacia-Geral da União alega que não teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado que os créditos rurais correspondentes às operações celebradas entre a instituição financeira e o recorrido foram cedidos à União. Nesse sentido, aliás, é o seguinte trecho das razões de recurso especial:

"Ora, para configurar a legitimidade passiva da União na presente causa cumpriria aos autores demonstrar claramente que esta demandada exerceu efetivamente a referida faculdade legal vindo a adquirir, desses créditos decorrentes das operações reguladas pela Lei 9.138/95, justamente aqueles que dizem respeito ao autor. Deveria este último ainda demonstrar que o crédito rural dos contratos referidos na peça de entrada corresponde mesmo àqueles celebrados com recursos administrados pelo Sistema BNDES ou vindos do FAT.

Em vista da ausência de todos os comentados elementos necessários à caracterização da legitimidade passiva da União, nega-se aqui, categoricamente, que qualquer das aludidas condições, e muito menos todo o imprescindível conjunto de fatores referidos acima, se faça presente."

Pois bem, nesta ação ajuizada contra o Banco do Brasil e a União, ao decidir que ambos os réus possuem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, o Tribunal de origem o fez pelas razões de decidir constantes dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

"Ambos os réus, contudo, são partes legítimas para ocuparem o polo passivo desta demanda, tendo em conta que o resultado final poderá repercutir na esfera jurídica dos dois, quer num primeiro momento em razão da rediscussão dos débitos originários que existiam com o banco réu, quer num segundo momento com relação ao valor da securitização da dívida pela UNIÃO.

Veja-se que a parte autora não se limitou a postular a revisão dos contratos de alongamento e de securitização. O pedido formulado na inicial alcançou as cédulas de crédito originárias, as quais foram celebrados com o BANCO DO BRASIL S/A, que é quem administra os contratos até os dias atuais.

Dessa forma, tendo em conta que o banco réu figurou como parte na relação jurídica de direito material decorrente dos contratos vergastados, evidentemente que é parte legítima para responder a esta demanda.

De outro lado, considerando a cessão dos créditos realizada à UNIÃO (MP 2.196-3/01), passando estes a integrar o patrimônio público federal, com a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa, é indubitosa legitimidade passiva da UNIÃO e seu interesse em integrar a presente relação jurídica processual.

(...)

O interesse da União dá-se muito além do mero acompanhamento dos atos, que justificaria, apenas, ingresso espontâneo, como assistente simples, na forma do artigo 5º da Lei 9.469/1997.

O interesse da União na hipótese dos autos é econômico e jurídico. É que o art. 6º, da Lei nº 9.138/95 autorizou ao Tesouro Nacional a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), para garantir as operações de alongamento de dívidas, de que trata o art. 5º da referida lei.

Com base na Medida Provisória 2.196-1/2001, reeditada pela Medida Provisória 2.196- 3/2001 que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, a União Federal foi autorizada a adquirir/receber



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os créditos pertencentes ao Banco do Brasil S.A. e a outros bancos públicos federais, relacionados a operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei 9.138/1995 e, em razão da cessão dos créditos referidos, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

O interesse da União é inegável, também, porque o Tesouro Nacional é o garantidor das operações de alongamento das dívidas, segundo condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei 9.138/1995, arts. 1º, § 1º; 5º, § 1º; 6º e 8º). Muito mais que um simples interesse na demanda.

(...)

Quanto à legitimidade passiva, o Banco do Brasil S/A, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito rural, do Sistema Nacional de Crédito rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. O agir por delegação de poder não afasta a sua legitimidade."

Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.057.443/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12.8.2008), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que, para afastar a premissa firmada pelo Tribunal *a quo* – de que as operações de financiamento objeto da ação revisional foram contratadas junto ao Banco do Brasil S.A. e, posteriormente, os respectivos créditos foram cedidos à União, conforme estabelecido na Medida Provisória n. 2.196-3/2001 –, faz-se necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No retromencionado precedente desta Segunda Turma, também consta que configura falta de prequestionamento a ausência de emissão de juízo, por parte da Corte de origem, a respeito da assertiva segundo a qual, mesmo que a União adquira os referidos créditos rurais, os assuntos relativos aos contratos que os originaram prosseguirão sendo administrados pelas instituições financeiras que participaram dos mesmos, consoante o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.196/01. Incidência da Súmula 211/STJ.

As mesmas razões de decidir adotadas por esta Turma por ocasião do julgamento do REsp 1.057.443/PR são plenamente aplicáveis ao presente caso.

Por fim, em relação às demais questões tratadas no presente recurso especial (alegações de prescrição e de legalidade dos encargos bancários pactuados), a pretensão recursal da União é inadmissível também por falta de prequestionamento, pois o Tribunal de origem limitou-se a decidir a questão em torno da legitimidade das partes. Ademais, tendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem cassado a sentença e determinado a remessa dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito com a citação dos demandados, não compete ao STJ proceder à análise das demais questões, desde logo, sob pena de indevida supressão de instância.

À vista do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0142799-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.820 / RS

Números Origem: 50024974120104047100 RS-50024974120104047100

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: RICARDO VELHO AZEVEDO
ADVOGADO	: LUIZ ITACIR PEREIRA DA SILVA BACHINSKI
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RUDOLF SCHAITL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Incentivo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.